Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2225/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19958/2012
PROTOCOLO	: 1270339
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: ZELMO DE BRIDA E LEANDRO PERES DE MATOS
INTERESSADO	: MORTARIS E CUNHA LTDA-ME
ADVOGADA	: ANDREZZA GIORDANO DE BARROS – OAB/MS 8.092
VALOR	: R$ 169.458,60
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CERTIFICADO DE REGISTRO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS – REMESSA – INTEMPESTIVIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACRÉSCIMO DE VALOR – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É irregular a formalização de contrato administrativo para prestação de serviços de transporte escolar quando não encaminhados os documentos obrigatórios, exigidos em Termo de Cooperação Mútua, como Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (CRLV) em nome da empresa prestadora de serviço e Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos, o que acarreta aplicação de multa ao responsável. A remessa intempestiva do contrato constitui infração passível de aplicação de multa. É regular a formalização de termos aditivos que cumpra com os requisitos legais. É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 36/2012, celebrado entre o Município de Naviraí e Mortaris & Cunha Ltda, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos: a)Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (CRLV) em nome da empresa prestadora de serviço; b) Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos, e declarar a regularidade da formalização dos 1º ao 3º Termos Aditivos e da execução financeira ao Contrato, com aplicação de multa ao Sr. Zelmo de Brida, nos valores de 30 (trinta) UFERMS

pelas irregularidades apuradas e de 6 (seis) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal de cópia do Contrato Administrativo.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

O conteúdo dos autos versa sobre:

a) a celebração do Contrato Administrativo n. 36, de 2012, entre o Município de Naviraí e a microempresa Mortaris & Cunha Ltda. - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar, constante nos itens 1 e 4, em atendimento aos alunos da rede pública de ensino do Município de Naviraí;

b) as celebrações dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, ao Contrato referido na alínea antecedente;

c) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 12634/2015, peça n. 32), que considerou irregular a celebração do Contrato Administrativo n. 36, de 2012, e regulares as celebrações dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato, bem como a execução financeira da contratação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-6125/2016 (peça n. 33), opinando:

> *"1. pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 36/2012 (2ª fase), bem como do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e execução financeira (3ª Fase) nos termos do 120, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *2. pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos; (...)".*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando os documentos dos autos, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 36, de 2012, não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal) e no Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009, do CETRAN-MS, pois embora os Srs. Zelmo de Brida e Leandro Peres de Matos hajam sido intimados (Termos de Intimação n. 17522/2014, peça n. 19, e n. 17523/2014, peça n. 20) para prestarem esclarecimentos, oferecerem justificativas ou apresentarem os

documentos necessários para solucionar as pendências detectadas, a 1ª ICE informou que permaneceram as irregularidades infra relacionadas, decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos:

> *"1 - Certificado de registro de licenciamento do veículo (em nome da empresa prestadora de serviço). Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "b", subitem b.1 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS;*
> *2 - Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "b", subitem b.3 da IN/TC/MS nº 35/2011".*
> E ainda, a Unidade Instrutiva informou (peça n. 32, fl. 348):
> *"* Os documentos dos veículos (placas ADR-5118 e AFH-2284) apresentados na assinatura do contrato, conforme exige o item 7.12 do edital, acostado nos autos do TC-19560/2012 (Pç. 40 fls. 07), não correspondem ao veículo constante no Relatório do Transporte Escolar da Linha Touro Branco (placa BXF-3932). Já no Relatório de Transporte Escolar, referente aos Socorros das Linhas Próprias, não consta o veículo utilizado, nem o motorista e tampouco a relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária".*

Embora o Sr. Leandro Peres de Matos tenha respondido aos termos da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos e apresentar documentos necessários à correta instrução processual, verifico que as justificativas apresentadas não supriram a falta de apresentação dos documentos supra citados.

Outrossim, verifico a remessa intempestiva ao Tribunal da cópia do Contrato em apreço, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

No que diz respeito aos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, ao Contrato em referência, verifico que estão em consonância com as regras da Lei n. 8.666, de 1993, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal).

Relativamente à execução financeira da contratação, o seu resumo apresentou-se nos seguintes moldes (peça n. 32, fls. 347-348):

Valor inicial do contrato n. 36/2012 (CT)	R$ 215.796,00
Termos Aditivos	(R$ 46.337,40)
Saldo Contratual	R$ 169.458,60
Total Empenhado (NE)	R$ 218.614,60
Total Anulado (NAE)	(R$ 49.156,00)
Valor total empenhado (NE – NAE)	R$ 169.458,60
Despesa liquidada (NF)	R$ 169.458,60
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 169.458,60

Dessa maneira, está demonstrado que, no âmbito da execução financeira da contratação, os documentos e registros apresentados a este Tribunal apresentam harmonia entre o valor final da contratação e os documentos da despesa (empenho,

liquidação e pagamento), caracterizando o cumprimento das prescrições inscritas na Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento da 1ª ICE e, em parte, o do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 36, de 2012 (segunda fase), entre o Município de Naviraí e a microempresa Mortaris & Cunha Ltda. – ME, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos:

a) Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (CRLV) em nome da empresa prestadora de serviço, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, letra B, "b", subitem b.1 da IN/TC/MS n. 35, de 2011, e ao disposto no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 CETRAN-MS;

b) Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, letra B, "b", subitem b.3 da IN/TC/MS n. 35/2011;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade:

a) das celebrações dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, irregularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 36, de 2012;

b) da execução financeira da contratação;

III – aplicar multas ao Sr. Zelmo de Brida, CPF-028.371.531-68, Prefeito Municipal de Naviraí na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades decorrentes das infrações apontadas nos termos dispositivos do inciso I, "*a*" e "*b*", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 6 (seis) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal de cópia do Contrato Administrativo n. 36, de 2012, em desacordo com a regra inscrita no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 16/2/2012 e remessa ao Tribunal em 15/3/2012);

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme

as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a irregularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 36/2012, a regularidade dos 1º ao 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 36/2012, com aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades apuradas e pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB LAC
SETAC APC/DSSM